



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 1:730, 1:731, 1:732 e 1:733, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 13:618, 13:817, 13:833 e 14:821, em que eram recorrentes, respectivamente, Manuel Rebêlo Moniz Júnior, o administrador do concelho de Santa Cruz e Simão Pinto de Mesquita Cardoso.
Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 407, relativa à concessão duma autorização à Misericórdia do Porto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:734, anulando o decreto n.º 1:298, que determinava que os officiaes e praças da armada não comandassem qualquer grupo de indivíduos não militares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lista de artigos cuja exportação da Suécia é prohibida desde 26 de Abril.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:735, determinando que nos Armazéns Gerais Agrícolas sejam admitidos em depósito, além das mercadorias a que se refere o respectivo regulamento, o carvão vegetal, a palha e o feno enfardados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:730

Sendo-me presente o processo do recurso n.º 13:618, em que é recorrente Manuel Rebêlo Moniz Júnior, recorrida a Câmara Municipal do concelho do Porto com José Pereira de Sampaio, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro;

Mostra-se que, para o auditor administrativo do distrito do Porto, reclamou Manuel Rebêlo Moniz Júnior contra a deliberação da recorrida em 19 de Agosto de 1909, pela qual foi provido, em concurso, José Pereira de Sampaio no emprego de primeiro official bibliotecário e conservador do museu municipal daquela cidade, havendo-a por ofensiva dos seus direitos, como concorrente ao mesmo emprego, e por contrária às disposições legais applicáveis ao respectivo provimento.

Neste sentido alegou ter-se documentado com mais e melhores habilitações que o recorrido, abonando-se especialmente com o curso superior de letrados e o curso superior de bibliotecário-arquivista, sendo certo que o § 4.º do artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 determina que para os empregos que demandarem aptidões especiais, sejam estas comprovadas; e o artigo 4.º do mesmo diploma deixou em vigor as disposições dos regulamentos especiais aprovados pelo Governo, em cujo

número se inclui portanto a do n.º 1.º do artigo 11.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, que para semelhantes empregos exige o curso de bibliotecário arquivista, quando pertençam a bibliotecas e arquivos sujeitos à Inspeção Geral como o está a municipal do Porto, por força do disposto nos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto, e foi julgado no decreto de 8 de Fevereiro de 1900.

Contestou a Câmara Municipal o pedido, negando, que ao concurso para provimento do referido emprego sejam applicáveis, quer o decreto de 29 de Dezembro de 1887, quer o de 24 de Dezembro de 1892, a que também se referira o reclamante, por terem sido substituídos por outros diplomas posteriores também ao citado decreto de 8 de Fevereiro de 1900, pelo que procedera conformé o direito nomeando um empregado do quadro com bom e efectivo serviço e de competência geral e unânimemente reconhecida.

Verificada a legitimidade das partes, e ponderado que a decisão tomada pelo decreto de 8 de Fevereiro de 1900 não tem a força probatória de caso julgado, por não reunir as condições exigidas para esse efeito no artigo 2503.º do Código Civil, e que à sua doutrina se deve antepor a estabelecida no de 12 de Janeiro de 1907, que em caso semelhante resolveu serem inapplicáveis os decretos de 1887 e 1892 à Biblioteca Municipal do Porto, cujos empregos devem portanto ser providos segundo as regras do regulamento de 24 de Dezembro de 1892, o sobredito magistrado julgou improcedente a reclamação pela sentença de fl. 38 v. a 40 v, da qual vem o presente recurso.

Na sustentação d'esto, insiste o recorrente em que as preferências estabelecidas no artigo 11.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, para o provimento dos empregos dos arquivos e bibliotecas sujeitos à Inspeção Geral são applicáveis à espécie dos autos, visto que o artigo 1.º do mesmo diploma subordina à Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos as pertencentes ao Estado e às corporações e instituições sujeitas à superintendência do Estado, e, reconhecendo não haver caso julgado, alega que mais se aproxima d'ele a decisão de 8 de Fevereiro de 1900, que a de 12 de Janeiro de 1907.

Por sua vez sustenta a recorrida, que além de ter ficado dependente de regulamento especial a execução do decreto de 29 de Dezembro de 1887, na parte relativa às bibliotecas de 2.ª classe (em que se inclui a do Porto) como se vê do seu artigo 4.º, este diploma foi expressamente revogado pelo decreto n.º 6 de 24 de Dezembro de 1901, que por seu turno foi alterado pelo de 29 de Janeiro de 1903, cujas disposições aliás não estão ainda em execução por dependerem também de regulamentos especiais, como fundadamente se reconheceu em decreto de 12 de Janeiro de 1907.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público;

Considerando que o decreto n.º 6, de 24 de Dezembro de 1901, revogou os anteriores diplomas acerca da organização das bibliotecas e arquivos públicos, não contém

disposição paralela à do artigo 11.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, e das bibliotecas e arquivos pertencentes a corporações tuteladas, ou subsidiadas pelo Estado, sómente sujeitou no seu artigo 2.º à immediata fiscalização do bibliotecário-mor, as que até a data da sua publicação tenham estado dependentes da Direcção Geral de Instrução Pública, o que é inapplicável às pertencentes aos municípios do Porto ou de Lisboa, onde aliás esta doutrina jámais foi posta em dúvida;

Considerando que, respeitando o decreto de 24 de Dezembro de 1901 sómente as bibliotecas e arquivos mencionados nos seus artigos 2.º e 3.º, também unicamente a estas se pode julgar applicável o regulamento da Biblioteca Nacional de Lisboa, de 29 de Janeiro de 1903, que o artigo 152.º d'este diploma tornou extensivo às de corporações subsidiadas ou tuteladas pelo Estado, na parte em que puder ser applicado a cada uma delas;

Considerando que, se o dito regulamento fôsse applicável à Biblioteca da Câmara Municipal do Porto, o emprego, a que se refere este recurso, devia ser preenchido por meio de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 34.º do citado decreto de 1901, e não pelo concurso, que o recorrente não impugnou, nem pode já ser impugnado contenciosamente;

Considerando que, não havendo regulamento especial do Governo para o provimento dos empregos municipais, os respectivos concursos são regidos pelas disposições gerais do decreto de 24 de Dezembro de 1892, como a respeito das bibliotecas das municipalidades do Porto e Viseu foi resolvido nos decretos de 12 de Janeiro de 1907 e 23 de Junho de 1908:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a negação do provimento neste recurso, ficando assim confirmada a decisão recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:731

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:817, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, Ilha da Madeira, recorrido o governador civil do distrito do Funchal, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Na petição de fl. 4 expõe o administrador do concelho de Santa Cruz que, em 9 de Janeiro de 1911, por motivo de aumento de serviço e ausência do secretário da administração, nomeara um amanuense interino, convertendo depois a nomeação em definitiva, no uso da autorização concedida por lei de 14 de Setembro do mesmo ano, e comunicando oportunamente a nomeação ao governador civil e à câmara municipal.

Deliberou esta não incluir em orçamento a respectiva dotação, e mandou o governador civil declarar sem efeito a conversão da nomeação interina em definitiva.

Parecendo-lhe estes actos offensivos da citada lei de 14 de Setembro, pede o administrador do concelho que se mantenha a nomeação feita, e se revoguem a deliberação da câmara e a resolução do governador civil (Código Administrativo de 1878, artigo 189.º e § único).

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais;

Considerando que manifestamente ilegal é o recurso em suas duas partes: quanto à deliberação municipal, por não competir ao Supremo Tribunal Administrativo

conhecer directamente da sua matéria, que primeiro há-de ser apreciada na auditoria administrativa, onde o recorrente pode pedir a revogação, nos termos dos artigos 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do citado código de 1878; e quanto à resolução do governador civil, porque nenhuma disposição legal inclui nas atribuições do administrador de concelho a de recorrer contenciosamente dos actos do seu superior hierárquico, antes o artigo 374.º do Código, subordinando as autoridades inferiores às superiores, e obrigando-as a cumprir as decisões e ordens legais, salvo o direito de respeitosa representação às mesmas autoridades, implicitamente lhe veda o recurso contencioso, sem prejuízo da acção do Ministério Público e dos cidadãos interessados, quando para ele haja fundamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos dos artigos 19.º, § 1.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conformar-me com a referida consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, e decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:732

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:833, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, recorrida a Câmara Municipal do mesmo concelho, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Por officio de 30 de Novembro de 1911 participou o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, ao auditor administrativo do distrito do Funchal, que todas as deliberações e resoluções tomadas pela Câmara daquele concelho, desde que fôra pôsto em vigor o Código Administrativo de 1878, eram nulas de pleno direito pela intervenção do presidente, Dr. Joaquim Vasconcelos do Gouveia, juntamente com um seu tio, o vogal João José de Gouveia, devendo ele, auditor, promover a instauração do processo respectivo de reclamação, a fim de se anularem todas as deliberações naquelas circunstâncias, e mandar sair da comissão administrativa do município o presidente Gouveia, por ser o mais novo dos vogais;

Ouvido o Ministério Público, rejeitou o auditor o officio, e mandou dar baixa no respectivo registo, em vista do disposto no artigo 10.º do Código Administrativo de 1896;

Deste despacho recorre o administrador do concelho de Santa Cruz, pedindo a sua revogação, e alegando a vigência do artigo 35.º, n.º 5.º, com referência ao artigo 10.º do Código Administrativo de 1878, em substituição daquele artigo 10.º do Código de 1896.

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais, e manifestamente ilegal é o recurso interposto por pessoa ilegítima;

Considerando que o recorrente, na qualidade de administrador do concelho de Santa Cruz, em que recorre, é competente para reclamar perante a auditoria administrativa do distrito do Funchal contra as deliberações da Câmara Municipal de Santa Cruz, artigo 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do Código Administrativo de 1878; mas para recorrer das decisões da auditoria tem competência o secretário geral do Governo Civil, no exercício das funções de agente do Ministério Público, artigo 192.º, n.º 2.º, do mesmo Código, e não o administrador do concelho, conforme se resolveu em decretos sobre consulta